



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.341 - MG (2011/0284144-9)

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER RAFAEL DA SILVA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA MEDIDA EXTREMA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR OUTRO DELITO. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. SÚMULA 438/STJ. FUGA DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. Ainda que se alegue a extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito de formação de quadrilha, não se pode olvidar, a decisão reconhecendo a incidência do instituto da prescrição, regulada pela pena "*in perspectiva*", trata de matéria exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos da Súmula n.º 438/STJ.

II. Hipótese em que, afastado o fundamento da personalidade violenta do acusado, que justificava a sua custódia preventiva para garantia da ordem pública, ainda subsistem os demais requisitos ensejadores da medida extrema, mormente a circunstância dele ter empreendido fuga logo após o cometimento, em tese, do delito, tendo sido preso já há poucos metros da divisa com o Estado de Goiás, o que denota sua clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal. Precedentes.

III. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 24 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.341 - MG (2011/0284144-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER RAFAEL DA SILVA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe denegou a ordem no *Mandamus* n.º 0616745-86.2011.8.13.0000, nos termos da seguinte ementa:

"'HABEAS CORPUS' - HOMICÍDIO QUALIFICADO - ADVENTO DA LEI 11.464/07 - NECESSIDADE DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP, NITIDAMENTE PRESENTES NOS AUTOS - MATERIALIDADE DEMONSTRADA E PRESENÇA DE FORTES INDÍCIOS DE AUTORIA - INCOMPATIBILIDADE ENTRE O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA E A PRISÃO PREVENTIVA - ARGUMENTO IMPROCEDENTE - CONSIDERAÇÕES ATINENTES À AUTORIA - MATÉRIA DE MÉRITO - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO 'WRIT' - DENEGADO O 'HABEAS CORPUS'. - Com o advento da Lei 11.464/07, a análise da necessidade da custódia preventiva do réu voltou a se lastrear no art. 312 do CPP. - Em virtude do momento caótico que vive a nossa sociedade, em 'guerra' contra o banditismo, em se tratando do grave delito de homicídio praticado mediante recurso que dificultou a defesa da vítima e por motivo fútil, existindo nos autos fortes indícios de autoria e comprovada a materialidade, a prisão preventiva, medida de exceção, faz-se necessária, para garantir a ordem pública e reprimir a prática de delitos constantes na sociedade atual. - O princípio da presunção da inocência não influi na análise da necessidade da manutenção da prisão cautelar, mas apenas impede a antecipação dos efeitos da sentença. - O 'habeas corpus' não comporta discussão sobre matéria atinente ao mérito, por demandar aprofundado exame e valoração probatória." (fl. 170).

Preso em flagrante delito no dia 04.09.2011, como incurso nas penas previstas para o delito de homicídio, a Defesa do paciente pleiteou no juízo singular o relaxamento da custódia cautelar ou o deferimento da liberdade provisória, sem êxito.

No Tribunal *a quo*, impetrou *writ*, alegando haver constrangimento ilegal na manutenção do decreto prisional, sob o argumento de que a conduta delituosa teria sido praticada com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa.

Aduziu, ainda, não haver a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem ainda que, após a vigência da Lei n.º 11.464/07 em nosso ordenamento jurídico, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais haveria óbice à concessão da liberdade provisória às pessoas que porventura tenham cometido crimes hediondos ou a eles assemelhados.

Denegada a ordem, na sessão de julgamento ocorrida no dia 18.10.2011, reitera nesse Superior Tribunal de Justiça as teses defendidas na instância ordinária, além de afirmar que o pedido de revogação do decreto prisional foi indeferido em face do acusado, à época, responder outra ação penal por crime de formação de quadrilha.

Entretanto, no dia 27.09.2011, o juízo singular teria extinguido a punibilidade quanto à esse delito, pela incidência do instituto da prescrição.

Requer, pois, a concessão de *habeas corpus*, inclusive em sede de liminar, para o fim de expedir-se alvará de soltura em favor de Wagner Rafael, pelas razões acima aduzidas.

Indeferida a medida de urgência às fls. 176/177 e devidamente instruídos, os autos foram encaminhados à Subprocuradoria Geral da República, oportunidade em que o *Parquet* se manifestou às fls. 184/189 pela denegação do pedido.

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 226.341 - MG (2011/0284144-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de WAGNER RAFAEL DA SILVA, contra acórdão proferido no Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que lhe denegou a ordem no *Mandamus* n.º 0616745-86.2011.8.13.0000, nos termos do julgamento ementado à fl. 170.

Preso em flagrante delito no dia 04.09.2011, como incurso nas penas previstas para o delito de homicídio, a Defesa do paciente pleiteou no juízo singular o relaxamento da custódia cautelar ou o deferimento da liberdade provisória, sem êxito.

No Tribunal *a quo*, impetrou *writ*, alegando haver constrangimento ilegal na manutenção do decreto prisional, sob o argumento de que a conduta delituosa teria sido praticada com amparo na excludente de ilicitude da legítima defesa.

Aduziu, ainda, não haver a presença dos requisitos autorizadores da medida extrema, bem ainda que, após a vigência da Lei n.º 11.464/07 em nosso ordenamento jurídico, não mais haveria óbice à concessão da liberdade provisória às pessoas que porventura tenham cometido crimes hediondos ou a eles assemelhados.

Denegada a ordem, na sessão de julgamento ocorrida no dia 18.10.2011, reitera nesse Superior Tribunal de Justiça as teses defendidas na instância ordinária, além de afirmar que o pedido de revogação do decreto prisional foi indeferido em face do acusado, à época, responder outra ação penal por crime de formação de quadrilha.

Entretanto, no dia 27.09.2011, o juízo singular teria extinguido a punibilidade quanto à esse delito, pela incidência do instituto da prescrição.

Requer, pois, a concessão de *habeas corpus*, inclusive em sede de liminar, para o fim de expedir-se alvará de soltura em favor de Wagner Rafael, pelas razões acima aduzidas.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, há que se destacar, o paciente foi detido em flagrante e denunciado pela prática, em tese, de homicídio qualificado, pois teria ceifado a vida da vítima com disparo de arma de fogo, mediante emboscada, em razão de uma multa ambiental.

A propósito, confira-se fragmento extraído da exordial acusatória, à fl. 12, *in*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

verbis:

“Apurou-se que o acusado já havia trabalhado para a vítima no corte e transporte de madeira e que, devido a uma multa ambiental, geral entre eles uma certa animosidade, pois, ambos se recusavam a pagá-la.

*Não satisfeito com a situação, Wagner decidiu por fim a fida de seu desafeto. **Para por em prática o seu plano criminoso, o denunciado ligou para Geral e pediu para que ele fosse até sua casa para resolverem a questão da multa.***

Ao chegar na casa de Wagner, a vítima foi surpreendida por ele que, de imediato, sacou um revólver calibre 38 e efetuou três disparos contra a mesma, atingindo-lhe o peito (E3), o pescoço (E1) e o ombro (E2), sem que ela pudesse esboçar qualquer reação. Ao tentar fugir, foi alvejado nas costas por outro disparo (E4), conforme laudo de fls. 33/36.

Momentos depois, Wagner foi preso em flagrante em poder do instrumento do crime, oportunidade em que confessou ter matado a vítima.” (negritei)

Provocado pela Defesa, o Juízo da Comarca de Santa Vitória/MG indeferiu o pedido de relaxamento da prisão em flagrante, c/c com o pleito de concessão da liberdade provisória, nestes termos:

“Após uma análise minuciosa nos autos, constato que não há qualquer ilegalidade que autorize o imediato relaxamento da prisão.

Em relação a tese de legítima defesa, verifico que, por ora, não há comprovação da presença de seus requisitos (art. 25 do Código Penal), vale dizer, não há elementos suficientes que demonstrem de forma inconteste, a sua ocorrência, até mesmo porque, o delito ocorreu há apenas 03 (três) dias, de modo que novos elementos probatórios ainda serão obtidos, o que habilitará de maneira segura a análise da existência ou não de causa excludente da ilicitude.

Quanto ao requerimento de liberdade provisória, esta deve ser concedida se não estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

(...)

No caso dos autos, cumpre indeferir o pedido, posto que trata-se de hipótese em que se admite a segregação cautelar, já que o preceito secundário do delito em análise (homicídio qualificado) comina pena máxima superior a quatro anos; sendo tal hipótese prevista no art. 313, inciso I do Código de Processo Penal com a redação dada pela Lei n.º 12.403/2011.

Além disso, compulsando a CAC de f. 28, infere-se que o autor é investigado pela prática de outro crime (formação de quadrilha), o que ao menos em tese, revela tratar-se de uma personalidade violenta, voltada para a prática de delitos, fato este que justifica a custódia preventiva como garantia da ordem pública.

Ademais, conforme bem observou o douto representante do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Parquet' em f.f 71/72, há enormes evidências de que se o indiciado for posto em liberdade, irá evadir do distrito da culpa, tanto é que foi preso durante a fuga, a poucos metros da divisa do Estado de Minas Gerais com o Goiás.

Vale destacar mais uma vez que, desde que a prisão preventiva se revele necessária na conformidade do artigo 312, não afastam a decretação da mesma as circunstâncias de ser o acusado primário e de bons antecedentes, de ter residência fixa e profissão definida.

Impende ressaltar ainda que, em face da gravidade do delito e de sua repercussão, deve a prisão preventiva ser mantida, visando não só prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da Justiça.

Por fim, constato que há indícios suficientes de autoria e materialidade.

Assim sendo, no caso em tela, vê-se que a prisão do requerente é indispensável para a garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal.” (fls. 161/163, sem destaque no original).

Instado a se pronunciar, o TJMG, manteve o decreto prisional com estes fundamentos:

"Inicialmente, pugna o paciente pela concessão da liberdade provisória, uma vez que com a modificação trazida pela lei 11.464/07, não mais existe óbice à concessão do benefício àqueles que respondem por crimes hediondos ou a eles equiparados. Aduz, também, que estão ausentes os requisitos do art. 312, do CPP, autorizadores da prisão preventiva.

Sem razão o paciente, pois é clara a necessidade da manutenção de sua cautelar.

Importante anotar que a modificação genérica trazida pela Lei n.º 11.464/07 realmente veio a permitir a concessão da liberdade provisória aqueles que respondem pelos crimes hediondos e os a eles equiparados. A partir de sua edição, a concessão do benefício voltou a se sujeitar à regra geral da demonstração da necessidade processual da custódia, de acordo com os requisitos do art. 312 do CPP, devendo cada caso específico ser analisado de acordo com suas particularidades.

(...) na decisão da d. autoridade dita coatora restou devidamente justificada a manutenção da cautelar do paciente, devido à necessidade de garantir a ordem pública e a tranquilidade social, mormente em se tratando de grave crime como aquele narrado na denúncia, que vem constantemente atingindo a sociedade.

Com efeito, estão nitidamente presentes os pressupostos e requisitos do art. 312 do CPP, sendo possível colher fortes indícios de autoria e a certeza da materialidade a partir do APFD de fls. 105/114 e das demais provas colhidas nos autos.

Não se pode ignorar que o gravíssimo crime foi praticado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima e por motivo fútil, o que demonstra a periculosidade do paciente e corrobora a necessidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sua prisão. Além disso, a d. autoridade dita coatora informou que o denunciado é suspeito integrar uma quadrilha criminosa, sendo temerosa a sua soltura nessa fase processual.

(...)

Ressalte-se, ainda, que o paciente foi preso no momento em que empreendia fuga do distrito da culpa, vez que já estava perto da divisa do estado de Minas Gerais. Assim, a manutenção da cautela é necessária, também, para resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

(...)

Por fim, cumpre esclarecer que não cabe na via estreita do writ exame de matérias atinentes ao mérito, como a alegação de legítima defesa, porquanto exige, necessariamente, exame aprofundado do conjunto probatório, por referir-se à apreciação valorativa de fatos e circunstâncias que somente serão apurados no decorrer da instrução criminal." (fls. 171/173, grifo nosso).

Ainda que se alegue a extinção da punibilidade do acusado quanto ao delito de formação de quadrilha - imputação que teria sido levada em consideração pela magistrada de primeiro grau para indeferir o relaxamento da prisão em flagrante, bem como o pedido de liberdade provisória - não se pode olvidar, a decisão reconhecendo a incidência do instituto da prescrição, regulada pela pena "*in perspectiva*" quanto a esse delito, trata de matéria exaustivamente examinada e repelida com veemência pela jurisprudência desta Corte, porquanto não albergada pelo ordenamento jurídico pátrio, nos termos da Súmula n.º 438/STJ , assim vazada:

“É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal”.

Ademais, ainda que fosse afastado o fundamento da personalidade violenta do acusado, por estar envolvido na infração penal acima destacada, o que justificava a sua custódia preventiva para garantia da ordem pública, ainda subsistem os demais requisitos ensejadores da medida extrema, mormente a circunstância dele ter empreendido fuga logo após o cometimento, em tese, do delito aqui tratado, tendo sido preso já há poucos metros da divisa com o Estado de Goiás, o que denota sua clara intenção de furtar-se à aplicação da lei penal.

A corroborar esse raciocínio, confirmam-se estes julgados:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PROCESSUAL PENAL. CITAÇÃO POR EDITAL. LOCALIZAÇÃO DO PACIENTE. FALTA DE EXAURIMENTO DAS TENTATIVAS. ERRO NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENDEREÇO CONSTANTE DO MANDADO. MATÉRIA NÃO DECIDIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ANÁLISE. INVIABILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DA LEI PENAL E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. NATUREZA BIFÁSICA DO PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI.

(...)

2. *A necessidade da manutenção do paciente está devidamente fundamentada na necessidade de garantia da aplicação da lei penal, evidenciada pela fuga do distrito da culpa, bem assim pela conveniência da instrução criminal, tendo em vista a existência de ameaça concreta a testemunhas.*

(...)

4. Ordem denegada, ficando prejudicado o pedido de reconsideração da decisão indeferitória da liminar (Petição n. 403.895/2011).

(HC 221.121/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

"HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DECORRENTE DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DO QUESITO GENÉRICO DE ABSOLVIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. PRISÃO PREVENTIVA. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. FUGA DO RÉU DO DISTRITO DA CULPA. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. ORDEM DENEGADA.

(...)

6. *A custódia cautelar encontra-se devidamente fundamentada para a garantia da aplicação da lei penal, na medida em que, com a fuga do ora Paciente do distrito da culpa, transparece nítida sua intenção de se furtar à persecução criminal do Estado. Precedentes desta Corte.*

(...)

8. Ordem denegada.

(HC 199.438/CE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Ante o exposto, não vislumbrando o apontado constrangimento ilegal, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0284144-9

HC 226.341 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110616745 598110034298 6167458620118130000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO
ADVOGADO : MARUZAM ALVES DE MACEDO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : WAGNER RAFAEL DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.